PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8065095-20.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM e outros Advogado (s): MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ - BA Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 24-A, § 2º DA LEI 11.340/06. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, ANTERIORMENTE IMPOSTA. PRISÃO PREVENTIVA, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME ASSOCIADA À REITERAÇÃO DELITIVA OSTENTADA PELO PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER RECONHECIDO. 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de UELINTON SANTANA SANTOS, custodiado cautelarmente desde 12.12.2023, pela suposta prática da conduta descrita no art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006, sendo vítima sua excompanheira ANA TASSIA JESUS DE SOUZA. 2. Extrai-se dos autos, que no dia 25 de janeiro de 2023, por volta das 18h00min, a vítima estava saindo do seu local de trabalho, indo em direção ao mototáxi, quando, de repente, o Paciente chegou e passou a fazer um escândalo, questionando o motivo da filha do casal estar em Salvador com a genitora da Ofendida, chegando a chamar a atenção das colegas de trabalho. Ato contínuo, o Paciente tentou impedir a vítima de sair no mototáxi, bem como passou a proferir ameaças contra ela, afirmando "eu acabo com sua vida, desgraçada, você está querendo me prejudicar com meus filhos, eu acabo com tua vida." Novamente, no dia 02/04/2023, a vítima compareceu em sede policial e narrou que o Acusado a abordou em plena via pública e lhe agrediu com golpes de capacetes, além de proferir xingamento, fato motivado, segundo consta dos autos, porque a vítima se encontrava na companhia do atual namorado. 3. A decisão de primeiro grau apresenta fundamentação idônea, demonstrando de forma fundamentada que a segregação cautelar do Paciente é necessária para a garantia da ordem pública, bem como para resquardar a integridade física e psicológica da vítima, restando satisfeitos, portanto, os requisitos previstos no art. 312 do CPP. HABEAS CORPUS CONHECIDO, ORDEM DENEGADA ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8065095-20.2023.8.05.0000, da Comarca de Jeguié, em que figuram como Impetrante o Advogado Miguel Borges Santos Bomfim, como Paciente UELINTON SANTANA SANTOS, e como Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jequié ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma do Tribunal de Justica da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 29 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8065095-20.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM e outros Advogado (s): MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ - BA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Miguel Borges Santos Bomfim - OAB/BA 55.157, em favor de Uelinton Santana Santos, contra ato do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Jequié, nos autos nº 8001135-26.2021.8.05.0141. Aduz o Impetrante que o Juízo a quo decretou a prisão preventiva do Paciente, em virtude de suposto descumprimento de medidas protetivas, sobre as quais só tomou conhecimento no dia 23.01.2023, decretadas em favor de ANA TASSIA

JESUS DE SOUZA, sua ex- companheira, com a qual vinha tendo encontros, inclusive a pedido da mesma. Sustenta que não se encontram demonstrados de forma concreta os requisitos preceituados no art. 312, do CPP, necessários à manutenção da custódia cautelar, não se sustentando os fundamentos utilizados pelo Juízo a quo, para decretar a prisão do Paciente. Por fim, alega que o Paciente ostenta condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não ofertando qualquer risco nem para a sociedade, nem para a família que um dia constituiu", mostrando-se cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, mormente porque a custódia preventiva passou a ser a "extrema ratio da ultima ratio". Com tais razões, pugna, em caráter liminar, pela concessão do mandamus a fim de que seja revogada a prisão preventiva mediante a imposição de medidas cautelares (art. 319, do CPP), e, via de consequência, seja expedido do Alvará de Soltura, com sua confirmação no julgamento do mérito. À inicial foram acostados documentos. Decisão monocrática, indeferindo a tutela de urgência (evento 55725520). Informes judiciais acostados (evento 55725520). Instada, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer manifestando-se pela denegação da ordem (evento 56141752). É o relatório. Salvador/BA, 15 de janeiro de 2024. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8065095-20.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM e outros Advogado (s): MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ - BA Advogado (s): ALB/04 VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de UELINTON SANTANA SANTOS, custodiado cautelarmente desde 12.12.2023, pela suposta prática da conduta descrita no art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006, sendo vítima sua ex-companheira ANA TASSIA JESUS DE SOUZA. Extrai-se dos autos, que no dia 25 de janeiro de 2023, por volta das 18h00min, a vítima estava saindo do seu local de trabalho, indo em direção ao mototáxi, quando, de repente, o Paciente chegou e passou a fazer um escândalo, questionando o motivo da filha do casal estar em Salvador com a genitora da Ofendida, chegando a chamar a atenção das colegas de trabalho. Ato contínuo, o Paciente tentou impedir a vítima de sair no mototáxi, bem como passou a proferir ameaças contra ela, afirmando "eu acabo com sua vida, desgraçada, você está querendo me prejudicar com meus filhos, eu acabo com tua vida." Novamente, no dia 02/04/2023, a vítima compareceu em sede policial e narrou que o Acusado a abordou em plena via pública e lhe agrediu com golpes de capacetes, além de proferir xingamento, fato motivado, segundo consta dos autos, porque a vítima se encontrava na companhia do atual namorado. O Paciente descumpriu Medidas Protetivas de Urgência, concedidas à vítima, anteriormente nos autos do processo n° 8000116-14-2023.8.05.0141, nos seguintes termos: "Isso posto, com fundamento no artigo 22, incisos II e III, alíneas a, b e c, da Lei nº 11.340/2006 e art. 319, inciso III, do CPP, aplico a UELINTON SANTANA SOARES, as seguintes medidas cautelares e protetivas: a) afastamento, imediato, do lar ou local de convivência com a ofendida; b) proibição de se aproximar da (s) ofendida (s), de seus familiares e testemunhas deste processo, mantendo uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros dessas pessoas; c) proibição de contato com a (s) ofendida (s), seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação e d) proibição de frequentar a residência, escola ou local de trabalho da (s) vítima (s). Advirta-se o requerido que o descumprimento de

qualquer uma das medidas acima impostas poderá acarretar a decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, bem como poderá tipificar a conduta delituosa prevista no art. 24-A da Lei nº 11.343/06." Da análise dos autos, observa-se que o Paciente foi intimado da referida decisão no dia 18.01.2023, ou seja, antes da data em que ocorreu o descumprimento das medidas de proteção, sendo a prisão preventiva decretada em 02.10.2023, da seguinte forma (ID55643446): "Com efeito, analisando os autos verifico estarem presentes os pressupostos para decretação da segregação cautelar, sobretudo, pelo fato do requerido, embora regularmente intimado, não estar cumprindo o quanto determinado na decisão judicial. Extrai-se do caderno processual que 25/01/2023, a vítima compareceu à Delegacia de Polícia e relatou que, ao sair do trabalho, foi abordada pelo requerido, o qual passou-lhe a fazer questionamentos, e quando a vítima tentou ligar para a polícia, ele a ameaço dizendo que se ela completasse a ligação lhe desferia um soco em seu rosto e ainda disse" se você me prejudicar eu vou foder com sua vida "Mais uma vez, no dia 02/04/2023, a vítima compareceu em sede policial e narrou que o requerido a abordou em plena via pública e lhe agrediu com golpes de capacetes, além de proferir xingamento, fato motivado, segundo consta dos autos, porque a vítima se encontrava na companhia do atual namorado. As declarações da vítima são corroboradas pelos termos de depoimentos das testemunhas ouvidas em sede policial e o laudo de exame de lesões corporais também carreado ao presente caderno processual. Pois bem. Verifica-se da decisão proferida à ID. 349952088, que foram aplicadas ao requerido as medidas protetivas de urgência consistentes em afastamento, imediato, do lar ou local de convivência com a ofendida; proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas deste processo, mantendo uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros dessas pessoas; proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação e proibição de frequentar a residência, escola ou local de trabalho da vítima. Entretanto, embora devidamente ciente das medidas, o representado continuou a praticar violência contra a vítima, conforme se depreende das declarações prestadas nos autos. A forma como aconteceram os fatos, segundo consta dos autos, evidencia, a não mais poder, a gravidade concreta da situação, e a periculosidade do agente. A necessidade de garantia da ordem pública está configurada, e salta aos olhos. È evidente nos autos o risco que o ofensor representa para a vítima, posto que, reiteradamente descumpre as medidas protetivas, por meio de agressões físicas e verbais, ameaças, importunação e perseguição. Destaque-se, todas essas condutas foram praticadas pelo representado na vigência das medidas protetivas de urgência concedidas em favor da vítima. (...) Em relação ao periculum libertatis, observo que este requisito resta demonstrado pelo concreto risco de reiteração delitiva, haja vista ser o requerido contumaz na prática delitiva decorrente de violência doméstica, é o que se verifica da análise dos autos. Há, portanto, nítida tendência do representado em cometer delitos, o que revela a sua periculosidade, personalidade voltada para o crime e risco evidente de reiteração delitiva. (...) Com efeito, demonstrada a periculosidade do agente, sua personalidade voltada ao crime, bem como a evidente possibilidade daquele, estando solto, voltar a delinguir, a segregação cautelar, então, é imperiosa para resguardar a ordem pública, evitar a reiteração delitiva e proteger a incolumidade física da vítima e de seus familiares, já que as medidas protetivas não se mostraram suficientes". Conforme se observa, conclui-se que a notícia não é apenas de descumprimento da decisão de

medidas protetivas, o que já seria suficientemente grave, mas também há notícias de reiteradas agressões físicas e verbais, além de ameaças graves contra a vítima. Como se vê, a decisão de primeiro grau apresenta fundamentação idônea, demonstrando de forma fundamentada que a segregação cautelar do Paciente é necessária para a garantia da ordem pública, bem como para resquardar a integridade física e psicológica da vítima, restando satisfeitos, portanto, os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Por oportuno, como ensina o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, para a garantia da ordem pública deve ser considerada, além da gravidade da infração e repercussão social do delito, a periculosidade do agente. Ainda nas lições do autor, entende-se pela expressão ordem pública,"a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente".1 Em relação à adoção de cautelares alternativas, imperioso registrar que, constatada a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, não há falar em emprego de medida diversa da prisão. Nessa linha de intelecção, seque o aresto do STJ: HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP. 2. 0 Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a gravidade concreta da conduta perpetrada e o aumento do nível de violência por ele cometida contra a mesma vítima. 3. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. 4. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 474812 RJ 2018/0274877-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 13/12/2018, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2019) Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. Sobre o tema, colhem-se julgados do STJ: RECURSO ORDINARIO. HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUCÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. 1. 0 decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado. Presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública. Ficou delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi empregado pela organização criminosa, sendo encontrada com os autuados farta quantidade de drogas (128 g de crack e 40 g de maconha), além de um impressionante arsenal de armas, de grosso calibre, rádios de comunicação e todo um aparato, tudo a indicar que ali era, até o cumprimento do

mandado judicial, um robusto e fortificado ponto de tráfico de drogas e armas. 2. Condições pessoais favoráveis, como o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar. 3. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ). Recurso ordinário improvido." (RHC 60.481/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016). Ante o exposto, conheço o presente mandamus, e voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1 (Código de Processo Penal Comentado — 6. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora